



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814817 - RJ (2023/0116334-9)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WALLACE PEREIRA DE MEIRELES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wallace Pereira de Meireles e Felipe Barbosa da Silva, condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu a pena para 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, mantendo a condenação pelo tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). A defesa requer absolvição quanto ao delito de associação, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e alteração do regime prisional.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para condenar os pacientes pelo crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei de Drogas; (ii) se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico exige prova do dolo associativo, bem como a demonstração de estabilidade e permanência na associação criminosa, o que não

foi suficientemente comprovado nos autos. A reunião eventual de pessoas para a prática do tráfico não configura, por si só, o delito de associação.

4. As provas apresentadas são insuficientes para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, pois a coautoria no tráfico não prova a existência de uma organização criminosa estável.

5. Diante da ausência de elementos concretos que demonstrem o vínculo associativo, é necessária a absolvição dos pacientes quanto ao delito de associação para o tráfico, aplicando-se o princípio do "in dubio pro reo".

6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3, considerando a não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, que os pacientes são primários e que não há provas de que integrem organização criminosa.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814817 - RJ (2023/0116334-9)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WALLACE PEREIRA DE MEIRELES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wallace Pereira de Meireles e Felipe Barbosa da Silva, condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu a pena para 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, mantendo a condenação pelo tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). A defesa requer absolvição quanto ao delito de associação, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e alteração do regime prisional.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para condenar os pacientes pelo crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei de Drogas; (ii) se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico exige prova do dolo associativo, bem como a demonstração de estabilidade e permanência na associação criminosa, o que não foi suficientemente comprovado nos autos. A reunião eventual de

pessoas para a prática do tráfico não configura, por si só, o delito de associação.

4. As provas apresentadas são insuficientes para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, pois a coautoria no tráfico não prova a existência de uma organização criminosa estável.

5. Diante da ausência de elementos concretos que demonstrem o vínculo associativo, é necessária a absolvição dos pacientes quanto ao delito de associação para o tráfico, aplicando-se o princípio do "in dubio pro reo".

6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3, considerando a não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, que os pacientes são primários e que não há provas de que integrem organização criminosa.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 187-188).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A parte agravada ofereceu impugnação, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 223-226).

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 187-191):

*Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 111 (e-STJ).*

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WALLACE PEREIRA DE MEIRELES e FELIPE BARBOSA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal 0149659-80.2020.8.19.0001).*

*Os pacientes foram condenados à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.326 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006; e 16, caput, da Lei 10.826/2003.*

*O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver os pacientes do delito do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003; redimensionar a pena total para 8 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para a traficância; mantido, no mais, o édito condenatório.*

*A impetrante sustenta: a) "no conjunto probatório produzido nos autos em epígrafe, não há provas suficientes de que os pacientes praticaram o delito de associação para o tráfico imputado na denúncia" (e-STJ fl. 5); b) "no caso, como se observa da análise das provas anexadas aos autos, o lastro probatório é extremamente frágil, quanto ao suposto animus associativo, insuficiente para ensejar a condenação, satisfazendo-se com meros indícios calcados na posse de material entorpecente, de rádio comunicador e um carregador e munições" (e-STJ fl. 6); c) "assim, sem a prova da estabilidade e permanência do ânimo associativo, que exige o tipo penal para sua configuração, a absolvição é de rigor" (e-STJ fl. 8); d) "o v. acórdão ora atacado não apresentou qualquer fundamentação idônea que pudesse obstar a aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (e-STJ fl. 13); e) "para a exclusão do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, tratando-se de réu primário, é mister inequívoca demonstração de que ele se dedica às atividades criminosas ou efetivamente integra organização criminosa, o que não restou provado no processo" (e-STJ fl. 14); e f) "o v. acórdão recorrido deve ser reformado nesse ponto por este e. Superior Tribunal de Justiça, de modo a ser reconhecida a incidência do privilégio ao caso em espécie em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais necessários" (e-STJ fl. 15).*

*Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para absolver os pacientes do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006; aplicar a minorante do tráfico prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3; alterar o regime prisional para o aberto; e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

*A liminar foi indeferida.*

*As informações foram prestadas.*

*O Ministério Público Federal promoveu a denegação da ordem.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

*Veja-se:*

*"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

Sabe-se que, de acordo com a jurisprudência desta corte, "Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. A reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do delito." (AgRg no HC 886551 / SP, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 10/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/06/2024)

No presente feito, observa-se da fundamentação lançada na origem, a seguinte análise de autoria e materialidade acerca do delito de associação para o tráfico (e-STJ Fl. 76):

O contexto em que se deu a prisão em flagrante, em local dominado pelo comércio ilícito de drogas, somado à prova oral, deixa claro que os acusados estavam efetivamente associados de forma permanente e estável à organização criminosa responsável pelo tráfico na localidade.

Como é sabido, nas localidades dominadas por facção criminosa, como ocorre no presente caso, é impossível que alguém esteja na posse de arma de fogo e considerável quantidade de drogas, sem que a ela esteja associado, valendo frisar que o tráfico de drogas realizado na região era exercido pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho".

Observa-se, portanto, que a condenação pelo delito associativo se baseou, única e exclusivamente, na coautoria no momento da prisão, aliada a informação de que "é impossível que alguém esteja na posse de arma de fogo e considerável quantidade de drogas, sem que a ela esteja associado", tudo a indicar a ausência de apontamento de elementos que indicassem, com segurança, a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Assiste razão, no ponto, ao voto-vencido prolatado na origem (e-STJ Fl.52):

Assim, o simples fato de restar provada a existência do crime de tráfico em relação aos sentenciados, o modo de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão em flagrante não me fazem inferir que os apelantes estavam reunidos, organizados ou associados, de forma permanente ou estável, à facção criminosa que supostamente domina o tráfico local.

Sem dúvida, pela análise do conjunto, não há como se verificar animus associativo, que possa levar à conclusão, sem sombras de dúvida, que eles tinham o claro objetivo, a vontade de se associar, a fim de praticar a mercancia ilícita.

É certo que essa ligação estável e rotineira não pode ser presumida pelas circunstâncias da prisão, pois deve ser provada, o que não ocorreu na hipótese.

Registro que o fato de alguém, reiteradamente ou não, praticar algumas das condutas previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06 não dispensa a prova do elemento subjetivo do delito do artigo 35 da mesma Lei.

*A caracterização do crime tipificado no artigo 35 da Lei Antidrogas exige o concurso necessário e permanente dos agentes. É indispensável o elo estável entre os indivíduos que se unem com o objetivo de praticar o delito. Não se vê, nos presentes autos, elemento capaz de indicar a existência de entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização e de permanência temporal.*

*Assim, não existindo demonstração inequívoca da aludida estabilidade e permanência, é necessária a absolvição dos acusados em relação ao artigo 35 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.*

*Cabe asseverar que os réus não ostentam Maus antecedentes no tocante a reiteração delitiva em tráfico de drogas, conforme se constata na sua FAC (pastas 160 e 166).*

*Ora, não se pode presumir que os réus sejam participantes de alguma associação criminosa, não se podendo condená-los apenas por tal presunção. Além disso, o mesmo ainda goza da primariedade, não havendo inequívoca demonstração da aludida estabilidade e permanência.*

*Diante disso, mostra-se necessária, em atenção ao princípio do "in dubio pro reu", a absolvição dos pacientes do delito do art. 35 da Lei Antidrogas.*

*Adiante, afastado o delito associativo utilizado pela corte de origem para negar a incidência da causa de diminuição, em se tratando da apreensão de 127,2g (cento e vinte sete gramas e dois decigramas) de Cloridrato de cocaína e de pacientes primários, a redutora do art. 33, § 4º da Lei Antidrogas deve ser aplicada em seu patamar máximo, qual seja o de 2/3 (dois terços), em linha com a jurisprudência desta corte.*

*Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício a WALLACE PEREIRA DE MEIRELES e FELIPE BARBOSA DA SILVA, para absolvê-los do delito do art. 35 da Lei Antidrogas que lhes foi imputado nos autos e recalcular a pena relativa ao delito do art. 33 da Lei Antidrogas aplicada, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CPB, substituo a pena corporal por DUAS restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo de origem.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, que é no sentido de se exigir elementos seguros apontando a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, o que não é o caso dos autos. Veja-se:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A CONDENAÇÃO. MERA DEMONSTRAÇÃO DO CONCURSO DE**

**AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação do crime do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, notadamente se considerada a prévia investigação policial, a qual redundou no flagrante, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, o que os vincula à conduta de guardar e ter em depósito entorpecentes para o comércio espúrio.

3. Já no que tange ao crime de associação para o tráfico, não obstante a Corte de origem tenha concluído haver prova do conluio, os fundamentos utilizados são idôneos apenas ao reconhecimento do concurso de agentes, mas não de associação para o tráfico, uma vez que as provas elencadas não indicam organização, estabilidade e permanência, com divisão de tarefas, voltadas para a traficância, sendo imperiosa a absolvição por insuficiência de provas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

No mais, tendo sido afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico, e diante das circunstâncias fáticas (apreensão de 127,2g de Cloridrato de cocaína e de pacientes primários), imperiosa a aplicação da causa de redução de pena prevista pelo art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Com a mesma compreensão:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PARA A PRÁTICA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "Sem a demonstração concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento na prisão de mais de um indivíduo envolvido na atividade ilícita, ou mesmo na apreensão de determinada quantidade de droga" (AgRg no AREsp n. 2.136.872/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

2. No caso, de rigor a manutenção da absolvição da agravada quanto ao delito inscrito no art. 35 da Lei de Drogas, uma vez que ausente o dolo associativo, bem como comprovação da estabilidade e permanência, circunstâncias essas apenas presumidas em razão do vínculo matrimonial com o corréu.

3. Afastada a condenação pela associação para o tráfico de drogas, e sendo esta a única fundamentação para o afastamento da minorante, de rigor sua aplicação, mormente considerada a primariedade da agente e a ausência de indícios de pertencimento a organização criminosa ou a dedicação ao comércio espúrio de entorpecentes.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 736.550/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0116334-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 814.817 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01496598020208190001 052047592020 1496598020208190001 52047592020

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : WALLACE PEREIRA DE MEIRELES (PRESO)  
PACIENTE : FELIPE BARBOSA DA SILVA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WALLACE PEREIRA DE MEIRELES (PRESO)  
AGRAVADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.